

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Acórdão nº 16.087**

Sessão do dia 14 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.427**

Recorrente: **JOSÉ SILVA DOS SANTOS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ISS – CONSTRUÇÃO – PRAZO DECADENCIAL***

*A Nota de Lançamento deverá ser alterada quando constatado que parte da obra já havia sido concluída em data anterior ao período decadencial. Recurso voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 77/82, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, por JOSÉ SILVA DOS SANTOS, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), às fls. 48/52, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 2.476/2014.

A emissão da Nota de Lançamento acima referenciada cobra o Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas obras civis realizadas no imóvel localizado na Rua Sargento Noraldino Santos, nº 185, Pavuna, inscrição imobiliária nº 9.610.324-7.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.087**

O imposto foi lançado contra o Impugnante por força da responsabilidade tributária instituída no art. 14, IV da Lei nº 691/1984, para os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, que arcam com o imposto devido se não identificam os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens.

O lançamento fiscal *sub examine* apurou débito de ISS, no montante de R\$ 6.163,37 decorrente do arbitramento da base de cálculo, com esteio no art. 34, VII da Lei nº 691/1984 (flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados).

Em sua impugnação, o contribuinte alegara que o valor da exigência fiscal já estava prescrito (sic), conforme a legislação vigente, pois o fato gerador do referido imposto já ocorreu há mais de 5 anos, segundo consta da Licença de Obras concedida com base na Lei Complementar nº 99/2009, com obras concluídas. Afirmara ter juntado documentos e testemunhas para comprovar a conclusão da edificação das seguintes partes de seu imóvel:

1 - Cobertura do terraço realizada em 1983, conforme fotos em anexo e Fotos Aéreas do Google, com as datas de 21.06.2006, 22.05.2009 e 02/2010; e

2 - Construção de 02 garagens com acesso pela Rua Dr. José Tomás e demais acréscimos, construídos em 2001, conforme recibos em anexo, e que pode ser confirmada com as testemunhas que ele identifica às fls. 27.

O autor do procedimento fiscal, em atenção ao disposto no art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, ofereceu sua informação fundamentada, às fls. 44/46, nos seguintes termos, em síntese:

– em sua peça impugnativa, o sujeito passivo procura contestar o lançamento tributário, informando que a obra em questão ocorreu há mais de cinco anos, o que ensejaria a decadência do direito de o Fisco tributar. Além disso, teria a obra sido legalizada à luz da Lei Complementar nº 99/2009, conforme informação da licença de obras constante às fls. 02;

– fez prova através da juntada de fotos do aniversário de sua filha (fls. 28 e 29), foto atual do terraço (fls. 30), fotos do *Google Street View* (fls. 31 a 33), recibo da construção da garagem (fls. 35) e certidão de nascimento da filha (fls. 38);

– no que tange às provas referentes às fotos que comprovam a prévia construção do edifício, cabe lembrar que o Fisco não é o órgão apropriado para atestar a veracidade deste fato, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo, eventualmente, ratificar tal informação;

– a Administração Pública é vinculada ao princípio da legalidade e, não havendo amparo legal para apreciação de tais provas por parte do Fisco, resta desprovida a alegação supracitada;

– no que tange à alegação que se trata de legalização decorrente da Lei Complementar nº 99/2009, percebe-se que, no caso da legalização, o referido diploma preconiza que a obra seja existente, conforme a definição do ser art. 3º, que transcreve às fls. 45/46;

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.087**

– isso significa que é necessário que a obra seja existente. Contudo, ela não afirma que deve estar concluída. Reforça esta tese o parágrafo terceiro do mesmo artigo, por ele transcrito, às fls. 46;

– ou seja, não há a previsão de encerramento da obra, podendo a mesma estar em curso, sendo assim, impossível de se determinar, de acordo com as informações constantes no processo, que algum órgão da prefeitura atestou a sua conclusão.

Em face do exposto, sugeriu o autor do procedimento fiscal que a peça impugnativa fosse considerada improcedente, com o mantimento<sup>1</sup> da Nota de Lançamento.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) indeferiu a impugnação, sob o seguinte entendimento:

– a Licença de Obras nº 06/0272/2014, emitida no processo de obras nº 02/330.593/2010, cuja cópia se encontra às fls. 03, apresenta licença de modificação com acréscimo de área em prédio existente unifamiliar, tendo sido concedida em 28.10.2014 com os favores da Lei Complementar nº 99/2009, considerando as obras concluídas. No entanto, não há nos autos quaisquer outras informações relativas à data exata de conclusão da obra;

– a área construída previamente existente que consta da referida Licença é de 208,80 m<sup>2</sup>, sendo a área total construída de 421,97 m<sup>2</sup>. No entanto, podemos observar que a autoridade lançadora foi verificar a atualidade da área previamente existente no imóvel através do aplicativo CADLOG, no *website* do Instituto Pereira Passos, desta Municipalidade, conforme fls. 06, concluindo que o valor da área previamente existente era de 213,58 m<sup>2</sup> [106,79 m<sup>2</sup> (área de projeção ortogonal) X 2 (altura de 5,44 m, indicando 2 andares)];

– assim, ainda havia 208,39 m<sup>2</sup> (421,97 m<sup>2</sup> - 213,58 m<sup>2</sup>) a tributar pelos serviços de construção civil necessários à sua edificação. A autoridade lançadora registrou tais informações na Memória de Cálculo, às fls. 15, e no item “a” da própria Nota de Lançamento, às fls. 16, tendo, ainda, o cuidado de tributar a área relativa à garagem por 50% do índice CUB divulgado pelo SINDUSCON-RIO;

– as Plantas acostadas aos autos, às fls. 11 e 12, foram confeccionadas pelo P.R.P.A./P.R.E.O., em 23.09.2014, e visadas pela SMU em 06.10.2014;

– as fotografias juntadas, às fls. 28/33, não fornecem informações adicionais além daquelas provenientes do CADLOG, do Instituto Pereira Passos, que a autoridade lançadora juntou aos autos, em 07.11. 2014, às fls. 06, em data anterior à emissão da Nota de Lançamento nº 2.476/2014, em 12.11.2014, às fls. 16;

– as cópias de recibos juntadas, às fls. 35, não têm o valor probante que o sujeito passivo pretende. Poderia ser, simplesmente, a instalação ou até mesmo a substituição de portões previamente existentes na área já contemplada pelo CADLOG, às fls. 06;

---

<sup>1</sup> Ação de manter(-se), conservar(-se): A alimentação saudável é fundamental para o mantimento físico e mental. Dicionário Caldas Aulete digital.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.087**

– com relação à legalização das obras através da Lei Complementar nº 99/2009, a autoridade lançadora já ressaltou que o art. 3º daquele diploma legal estabelece que seria possível a regularização das obras existentes até a data de publicação da Lei. Em outras palavras, não há no texto legal a exigência (e em consequência, a garantia) de que as obras já estivessem concluídas na data de sua publicação. Além disso, o § 3º do referido artigo não deixa margem a qualquer dúvida sobre a exigência (e em consequência a garantia) de que as obras já estivessem concluídas ao estabelecer que seriam consideradas como existentes as obras que apresentassem, no mínimo, a edificação de paredes, pisos e tetos na data da publicação da Lei;

– assim, segundo nosso entendimento, não há nos autos elementos que comprovem efetiva e inequivocamente a data de conclusão das obras pelo sujeito passivo segundo as suas afirmações. O que existe de concreto é o documento CADLOG emitido pelo Instituto Pereira Passos, desta Prefeitura, que demonstra a existência de 213,58 m<sup>2</sup> de área previamente existente no imóvel, sujeita à decadência do direito de receber a incidência do ISS sobre os serviços de construção civil necessários à sua edificação.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

– usando o previsto no art. 220 da Lei nº 2.062/1976 (fundo de quintal), em 1995, abriu uma microempresa, no ramo gráfico, com a razão social Graticard Indústria e Comércio de Cartões Ltda-ME, sob o CNPJ 00.802.567/0001-81, objeto principal da necessidade da obra;

– a empresa operou com impressão serigráfica até 2003, quando, por necessidade de melhorar os impressos, planejei a aquisição de uma máquina de impressão *offset* para o segundo semestre de 2003;

– considerando que a primeira etapa da obra realizada em 2001, quando da construção das garagens, não contemplara o espaço necessário para instalação da máquina pretendida, construí a segunda e última etapa da obra, que ocorreu no período de 01/2003 a 05/2003;

– com o término da ampliação, a máquina *offset* foi adquirida em 17.06.2003, através da Nota Fiscal 025627, conforme cópia em anexo, e instalada na área contemplada, onde funciona até os dias atuais;

– visando dar clareza aos fatos, apesar dos 12 anos e 5 meses passados, consegui algumas notas fiscais de materiais de acabamento, tais como piso e material elétrico, conforme cópias anexas, que acredito contribuir para o bom e justo julgamento;

– considerando que o fato gerador ocorreu em maio de 2003 e a respectiva Nota de Lançamento em 12 de novembro de 2014, entendo que, à luz do art. 156 do CTN, o referido instrumento de arrecadação seja inócuo e toda a área de acréscimo decadente do direito de incidir o imposto, porque prescrito (sic) em maio de 2008;

**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**Acórdão nº 16.087**

– esses foram os argumentos usados junto à autoridade fiscal em 27.11.2014, todavia, não me foi apresentada outra opção que não fosse a assinatura do aceite da Nota de Lançamento, sob pena de obstrução de todo o processo de legalização, e a consequente perda de R\$ 7.023,22, pagos em 21.11.2013, através do DARM de contrapartida, mais o valor de R\$ 2.000,00 referente ao projeto e custas processuais.

Requer o Recorrente a extinção da referida Nota de Lançamento, colocando-se à disposição, se for convidado, a participar da sessão de julgamento, prestando defesa oral, para esclarecer quaisquer dúvidas que ainda possam pairar sobre o tema.

Visando a adequada instrução do feito, requereu a Representação da Fazenda fossem os presentes autos baixados em diligência junto ao órgão lançador, a fim de ser informado se o CADLOG de fls. 06 era, de fato, referente ao imóvel situado na Rua Sargento Noraldino Santos, nº 185, objeto dos acréscimos, considerando que o quadro à esquerda em destaque na respectiva tela apontava o imóvel de nº 169.

Em caso positivo, requereu, ainda, a Representação da Fazenda fosse informado a que ano estava referenciado o CADLOG de fls. 06. E, finalmente, se era possível, por qualquer outro aplicativo disponível à Gerência de Visto Fiscal, verificar a existência do terraço coberto em período anterior a 12 de novembro de 2009, face às fotos acostadas às fls. 28/30.

Em resposta ao solicitado, o autor do procedimento fiscal informou, às fls. 74/75, que:

1) a informação do CADLOG extraída do sistema Gestão Fiscal de fato condiz com o imóvel em questão. A marcação da tela com o número 169 apenas aparece porque o sistema, para a localização, exige a inserção de um número de porta para pesquisa sendo que nada existia acerca do nº 185. Em que pese a inexistência do número de porta, neste caso, a localização geográfica e o formato do imóvel permitem a localização segura do mesmo;

2) o portal do Instituto Pereira Passos informa que no dia 26 de outubro de 2016 marca os 15 anos do Armazém de Dados. Desta forma, é seguro afirmarmos que em 2001 já existiam os dados compilados do CADLOG, dados estes que começaram a ser recolhidos a partir de 1997; e

3) O Gestão Fiscal permite a consulta de foto satélite dos anos de 1999 a 2013. Podemos destacar as seguintes imagens de 2008 e 2013 (fls. 74-v). Desta forma, percebe-se que em 2008 já havia o terraço coberto e, portanto, resta comprovada também a existência do mesmo no período anterior a 12 de novembro de 2009.”

A Representação da Fazenda requereu o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão n° 16.087**

**VOTO**

Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão do Coordenador da F/CRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento n° 2.476/2014.

Fatos muito bem narrados e apresentados no relatório.

O lançamento decorreu de processo de verificação fiscal de ISS de unidade construída na Rua Sargento Noraldino Santos, 185, Pavuna, para conseqüente encaminhamento do processo ao IPTU.

A matéria é eminentemente de prova, relativamente à definição do mês de conclusão das obras de acréscimo. A fim de comprovar que os acréscimos já teriam sido feitos há mais de cinco anos da lavratura da Nota de Lançamento, o Recorrente juntou aos autos, na impugnação e no recurso: fotografias do terraço; fotos do Google Earth e Google Street View do imóvel; cópia dos recibos referentes ao fornecimento dos portões de garagem; cópia das Licenças de Obras; certidão de nascimento da filha do recorrente, cópia de Notas Fiscais de Serviços relativa à aquisição de máquina de impressão *Off-Set*, arrematada em leilão, conforme recibo de 26.06.2003 (fls. 61/62), cópias de Notas Fiscais de materiais de construção com data de recebimento em 30.04.2003 e endereço do imóvel e outros.

Com referência à área de garagem, na medida de 29,91 m<sup>2</sup>, também conforme o entendimento do i. parecerista de 1ª instância, no sentido de que as provas carreadas aos autos – recibos de serviços de fornecimento e instalação de dois portões de garagem e notas fiscais de aquisição de matérias de obras – são inconclusivas, na medida em que poderia tratar-se de modificação ou reforma em área previamente existente, mas já contemplada pelo CADLOG, conforme as fls. 06.

A informação prestada pelo autor do procedimento fiscal, às fls. 74/75, em resposta à diligência requerida pela Representação da Fazenda, às fls. 72, confirmou que o terraço já se encontrava construído em período anterior a 12 de novembro de 2009, conforme já era alegado desde a impugnação. As fotos impressas às fls. 74-v, oriundas do programa Gestão Fiscal, revelaram que em 2008 já existia o terraço coberto.

Concordo com a Representação da Fazenda que não resta dúvida de que a área do terraço, de 104,40 m<sup>2</sup>, conforme consta na Planta de Situação de fls. 11, visada e aprovada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, deve ser excluída, em razão da decadência, do cálculo do movimento econômico tributável a 100%, de modo a que a Nota de Lançamento passe a constar, como área tributada a 100%, apenas, a área de 74,08 m<sup>2</sup>, mantida a área tributada a 50%, de 29,91 m<sup>2</sup>.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.087**

Em face ao exposto, acompanho a Representação da Fazenda e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, para alterar a Nota de Lançamento nº 2.476/2014, de modo a dela excluir a cobrança relativa à área construída de 104.40 m<sup>2</sup>, conforme acima exposto, por força da decadência.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JOSÉ SILVA DOS SANTOS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**  
CONSELHEIRO RELATOR